



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

### **PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 02/07/2013 - ITEM 24**

**TC-002632/026/11**

**Câmara Municipal:** Cândido Mota.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Adão Manzini.

**Advogado:** Cassiano Ricardo Ferreira Marroni.

**Acompanha:** TC-002632/126/11.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do julgamento das contas da **Câmara Municipal de Cândido Mota**, relativas ao **exercício de 2011**.

Incumbida da fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Marília - UR-4 elaborou o relatório de fls.09/21, consignando os seguintes apontamentos:

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS:** correspondentes a 1,49% da Receita Corrente Líquida.

**DESPESA TOTAL** - equivalente a 3,14% da Receita Tributária Ampliada.

**GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO** - representativo de 45,22% da receita realizada.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - inobservância do teto remuneratório estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea "b", da



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Constituição Federal, resultando pagamentos a maior ao Presidente da Câmara<sup>1</sup>.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - envio intempestivo de documentos ao Sistema Audep.

As transferências financeiras provenientes do Executivo foram efetuadas em conformidade com a previsão constante da lei orçamentária, havendo, ao final do exercício, devolução à Prefeitura do saldo de duodécimos não utilizado (R\$ 524.872,76).

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Lei Municipal nº 1396/08 (fl.07 do Anexo).

No exercício de 2011, a Revisão Geral Anual, da ordem de 6,13%, ocorreu por meio da Lei nº 1.734, de 27 de abril de 2011, atendendo de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara.

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito da conclusão dos

---

<sup>1</sup> Valor teto estadual - R\$ 3.715,22. Pago R\$ 3.783,24 (Janeiro a Março) e R\$ 4.015,15 (Abril a Dezembro), total a maior de R\$ 2.903,42 (demonstrativo de fl.15).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

trabalhos pela fiscalização, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após regular notificação (fl.27), o Chefe do Legislativo, por seu advogado, ofereceu as alegações de fls.32/44, acompanhadas da documentação de fls.45/80.

Relativamente aos pagamentos acima do teto remuneratório, argumentou, em síntese, que não houve recebimentos a maior durante o exercício de sua Presidência, no biênio de 2011/2012, procurando demonstrar, através de cálculos envolvendo ambos os anos, que apenas se o valor do subsídio tivesse ultrapassado o equivalente a R\$ 116.375,04 é que haveria ofensa ao aludido artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna.

No que concerne à inobservância das Instruções desta Corte, atribuiu que eventuais atrasos no encaminhamento de documentos ao Sistema Audesp ocorreram em virtude de questões técnicas e de transmissão.

ATJ, analisando a matéria sob os prismas econômico e jurídico, acolheu as alegações da origem quanto ao excesso nos subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara e deu por afastada a impropriedade. Diante disso e considerando a boa ordem dos demais tópicos verificados, concluiu pela regularidade das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

Tais manifestações contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas também ofereceu conclusão no sentido da regularidade da matéria.

O interessado, por seu advogado, requereu vista dos autos ao final da instrução. Após, apresentou a documentação juntada em fls. 98/100, consubstanciada na Guia de Recolhimento de Débito nº 3090/13, autenticada na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cândido Mota.

Acompanhou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2632/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Depreende-se da análise dos autos que a **Câmara Municipal de Cândido Mota**, no **exercício de 2011**, caminhou de acordo com os ditames constitucionais e legais inerentes aos tópicos de relevância verificados na gestão.

A despesa com pessoal e reflexos correspondeu a 1,49% da Receita Corrente Líquida, percentual que se coaduna com o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também com o limite prudencial ditado pelo artigo 22, parágrafo único do mesmo diploma legal.

As disposições legais relativas à despesa total do Legislativo (3,14%) e aos gastos com folha de pagamento (45,22%) restaram igualmente obedecidas.

O Órgão de Fiscalização também consignou em seu relatório a boa ordem dos demais tópicos verificados no âmbito da gestão (ordem cronológica de pagamentos, o recolhimentos dos encargos sociais, tesouraria, bens patrimoniais, contratos, livros e registros e quadro de pessoal).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Assessoria de ATJ destacou o equilíbrio na execução do orçamento e considerou satisfatórios os resultados financeiro, econômico e patrimonial.

A remuneração dos Vereadores ocorreu de acordo com os valores fixados pela Lei nº 1.396, de 29/08/2008 e não excedeu aos limites constitucionais.

A UR-4 observou, entretanto, que o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara superou o limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal (30% do valor dos subsídios do Deputado Estadual), culminando em pagamento a maior no exercício.

Assim, a despeito das alegações da origem, tenho que a crítica pode ser afastada, uma vez que o Chefe do Legislativo trouxe aos autos a Guia de Recolhimento nº 3090/2013 juntada em fl.100, com a restituição da montante indicado em fl.15.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgo regulares com ressalvas as contas da **Câmara Municipal de Cândido Mota**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em consequência, nos termos do artigo 35 da aludida legislação quite o responsável Adão Manzini.

Recomende-se ao atual Administrador a observância das Instruções desta Corte, no que tange ao prazo para envio de documentos ao Sistema Audesp.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**